



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO MAIOR

Rua Aldenor Monteiro, Parque Zurick, s/n, Lourdes, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0800996-74.2021.8.18.0026

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282)

ASSUNTO(S): []

AUTOR: 5ª DELEGACIA DE POLICIAL CIVIL DE CAMPO MAIOR-PI,
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, FALECIDO FRANCISCO FILHO PAZ

REU: ANTONIO GENTIL DA SILVA

PRONÚNCIA

Trata-se de ação penal pela qual o Ministério Público imputa ao acusado **ANTÔNIO JENTIL DA SILVA** o crime de homicídio qualificado (motivo fútil e sem chance de defesa para a vítima) cometido em face da vítima **FRANCISCO FILHO PAZ**. Consta da denúncia que, no dia 27 de fevereiro de 2021, por volta das 10:00horas, o acusado e a vítima se encontraram no velório de um amigo em comum. Ao final do velório, a vítima falou para testemunha Ana Claudia da Conceição Lima que iria para casa, momento em que o acusado convidou a vítima para ir até a casa dele para beber cachaça, Localidade Santo Egídio (Santo Isídio), zona rural de Campo Maior (PI). Ainda no mesmo dia, por volta das 15h:00, Antônio da Cruz de Sousa Paz, o filho da vítima foi até a casa do pai e soube, através de Ana Claudia da Conceição, que seu pai havia ido à casa do acusado à convite deste, para beber cachaça e se preocupou, tendo em vista que o acusado quando faz uso de bebida alcoólica se torna bastante agressivo.

As testemunhas Antônio da Cruz de Sousa Paz e Antônio Francisco de Sousa Paz, filhos da vítima, foram à casa do acusado para ver como seu pai estava e encontraram manchas de sangue no batente da porta e o acusado muito tranquilo, deitado em uma rede no alpendre de casa. Quando Antônio da Cruz e Antônio Francisco perguntaram ao acusado o que tinha acontecido, ele respondeu que a vítima Francisco Filho não era seu amigo e, de forma confusa, afirmou que ele e a vítima tinham brigado. Os filhos da vítima foram procurar o pai nas proximidades da casa e encontraram Francisco Filho já morto com uma perfuração no pescoço. A arma do crime, uma faca de 30 cm, marca Tramontina, suja de sangue, foi encontrada no telhado da casa do acusado, pois este tentou esconder a arma usada no crime. Em interrogatório perante a Autoridade Policial, Antônio confessou que teve uma briga com a vítima em razão do punho da



rede e então desferiu facadas na vítima. O acusado matou a vítima por motivo fútil por um simples desentendimento e de forma inesperada, pois a vítima não esperava ser morto por um amigo que o convidou para beber cachaça.

O processo teve o seu trâmite regular, com citação, Defesa Preliminar e instrução processual.

Alegações finais do MP, requerendo pela pronúncia do acusado nos exatos termos da exordial pelo art. forma do art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal e que não seja concedido o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a gravidade concreta do delito e conduta delituosa reiterada do acusado; ao passo que a Defesa apresentou alegações finais, requerendo a absolvição, nos exatos termos do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal, uma vez que o delito praticado se deu em legítima defesa; subsidiariamente, que seja desprezada a qualificadora do motivo torpe, na forma do art.121, §2º, I do Código Penal, haja vista que no caso em comento a conduta delituosa do acusado não teve como motivação o corte dos punhos da sua rede; que seja afastada a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, IV, do Código Penal, tendo em conta que a vítima foi até a casa do acusado e o atacou, não havendo que se falar em meio que impossibilitou a defesa dela.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O crime doloso contra a vida cuja autoria e materialidade se apuram no presente processo está descrito, segundo consta da denúncia e alegações finais de acusação, no art. 121, § 2º, I, IV e §2º-A, I do CPB - Homicídio Qualificado, cuja tipificação assim prescreve, *verbis*:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

II - por motivo fútil;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

De acordo com o art. 413 do CPP, o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da



materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

A materialidade está devidamente comprovada pelo laudo de exame cadavérico, ID 17373693.

Acerca da autoria, passemos a analisar o interrogatório e a inquirições de testemunhas, transcrevendo-se os extratos dos depoimentos abaixo:

A testemunha de acusação ANTÔNIO FRANCISCO SOUSA PAZ disse que é filho da vítima; que chegou em casa meio dia e sua mãe disse que a vítima tinha ido ao velório de um amigo; que por volta das 15:00 h foi ao velório para perguntar pelo seu pai; que disseram que não sabiam; que seu irmão foi procurar seu pai e o achou já morto; que o acusado também estava no velório; que estava em Teresina trabalhando; que Ana Cláudia falou que a vítima tinha ido à casa do acusado; que foram à casa do acusado e este disse que a vítima não estava lá e que tinha saído para o mato; que Antônio Cruz, seu irmão, achou a vítima a uns duzentos metros da residência do acusado; que o acusado disse que a vítima tinha feito um corte no seu braço e dedo; que seu pai não era de procurar confusão e não andava armado; que o acusado, quando bebia, era valente; que a vítima fazia favores para o acusado; que viu os cortes no acusado e eram pequenos; que os cortes não estavam sangrando; que o acusado não falou como aconteceu.

A testemunha de acusação ANA CLÁUDIA DA CONCEIÇÃO LIMA disse que a vítima tinha ido a um velório e o acusado estava lá; que a após o velório, por volta das 10h00min, estava indo embora e a vítima disse que também ia; que o acusado convidou a vítima para beber cachaça na sua casa; que foi embora e eles ficaram; que seus primos foram à casa do acusado e a vítima estava morta; que João, seu filho, não foi à casa do acusado chamar a vítima.

A testemunha de acusação ANTÔNIO DA CRUZ SOUSA PAZ disse que falaram que o acusado convidou seu pai para beber cachaça na sua casa; que quando chegou à casa do seu pai, sua mãe informou que a vítima, após o velório, tinha ido à casa do acusado; que este quando bebia ficava agressivo; que ficou preocupado e foi atrás do seu pai; que ia à casa da sua vó e decidiu passar na casa do acusado; que foi com seu irmão, Antônio Francisco; que viu sangue no peitoril da casa do acusado e este deitado na rede sujo de sangue; que perguntou o que tinha acontecido; que o acusado disse que a vítima se dizia amigo e lhe cortou; que só viu a baía de uma faca no momento; que o acusado estava bêbado; que o acusado estava com um corte no



dedo e braço; que o acusado disse que a vítima tinha ido a sua rede e falado que ia saber se ele era bom agora; que o acusado disse que a vítima tinha saído e que só não tinha cortado ele, pois não estava armado; que seu pai não costumava andar armado; que foi atrás do seu pai e o encontrou; que seu pai estava a uns cento e cinquenta metros da casa; que seu pai estava cortado no pescoço e tinha muito sangue; que o acusado estava todo sujo de sangue; que viu uma faca metida na telha do alpendre; que o acusado era violento quando bebia; que o acusado já tinha até lesionado o próprio pai; que ninguém sabe o motivo da briga; que acusado e vítima estavam sozinhos; que perto do corpo não encontraram faca.

A testemunha de acusação DOMINGOS VALÉRIO DE CARVALHO disse que encontraram o acusado, em casa, deitado na rede; que se aproximaram e deram voz de prisão; que o acusado ainda estava com a roupa suja de sangue; que o acusado estava embriagado; que encontrou a faca metida no telhado da casa; que a faca ainda estava suja de sangue; que perto da vítima não encontraram faca; que encontraram um facão enfiado no chão próximo à residência; que o facão estava afastado da casa, empilhado no canto; que não tinha mancha de sangue; que encontraram uma espingarda também.

A testemunha de defesa JOSIANE TEIXEIRA DE SOUSA disse que é sobrinha do acusado; que no dia dos fatos estavam em um velório; que a vítima foi ao velório pela manhã; que a vítima estava tirando brincadeira de mau gosto com o acusado; que a vítima estava armada com facão tirou da cintura e colocou em cima da sepultura do seu avô; que a vítima estava pedindo cachaça para o acusado; que ficaram brincando sobre onde seriam enterrados após a morte; que não houve desavenças no velório; que só as brincadeiras de mau gosto; que à tarde lhe comunicaram que seu tio tinha matado seu amigo; que seu tio quando bebe é violento; que se não mexer ele é tranquilo; que no dia a vítima já estava provocando, pedindo a bebida; que o acusado dizia que não daria; que vítima e acusado começaram beber no velório; que a vítima estava com facão na cintura; que a vítima até tirou o facão da cintura para ajudar cavar; que quando a vítima bebia, tirava brincadeiras inadequadas; que o acusado estava discutido com genro e seu pai interferiu, tendo o acusado lesionado o próprio pai.

A testemunha de defesa PAULO SÉRGIO DA CRUZ ARAÚJO disse que no dia dos fatos estava com vítima e acusado no velório; que o acusado estava com José Orlando e Francisco; que passaram a noite cavando a sepultura; que um dos rapazes levou bebida; que é tradição no interior; que durante a noite tiravam brincadeira uns com os



outros; que pela manhã a vítima chegou e tirou uma faca da cintura e colocou na sepultura do pai do acusado; que as brincadeiras já eram diferentes; que falavam sobre onde seriam enterrados; que acabou a bebida e a vítima falou para o acusado: “vai pegar aquela que tem na tua casa, caba sem vergonha”; que o acusado disse que não ia pegar, pois a cachaça não era para vagabundo; que depois de cavarem a sepultura, voltaram para o velório, beberam mais; que as pessoas foram para casa; que não sabe o que aconteceu depois; que não sabe se tiveram rixa; que ouviu falar que dias antes a vítima tirou brincadeira com uma faca com sobrinho do acusado; que a vítima andava com uma faca; que inclusive foi utilizada para fazer a cruz da sepultura; que ouviu comentários de que o filho da Cláudia foi à casa do acusado e viu a vítima implicando, inclusive, avisou para a mãe; que não considera o acusado brigão; que ele já teve uma ou duas confusões.

A testemunha de defesa FRANCISCO DAS CHAGAS SOARES DA SILVA disse que não estava no velório; que só sabe comentários dos fatos.

O acusado ANTÔNIO JENTIL DA SILVA, ao ser interrogado, quis exercer o seu direito constitucional de ficar em silêncio.

Da análise dos depoimentos acima, afere-se que, além da prova da materialidade, há indícios suficientes para pronunciar o acusado ANTÔNIO JENTIL DA SILVA.

A dinâmica dos fatos aponta que ele pode ter tirado a vida da vítima, devendo, portanto, ser submetido ao Tribunal do Júri, que analisará se houve fato típico e ilícito, ou se houvera causa excludente da ilicitude.

Não cabe a este magistrado analisar se houve legítima defesa, como requer a Defesa nas alegações finais, pois tal análise ensejaria enfrentamento indevido do mérito e, conseqüentemente, usurpação da competência do Tribunal do Júri.

DAS QUALIFICADORAS.

DO MOTIVO FÚTIL. O Ministério Público aponta que ocorrera o motivo fútil, consistente no fato de ter de o acusado ter matado a vítima, porque esta, bêbada, teria cortado o punho da rede dele. Exemplos clássicos na doutrina: matar alguém porque recebeu uma fechada no trânsito ou porque a pessoa se negou a pagar uma bebida caracteriza o motivo fútil. No caso concreto, analisando as oitivas e as provas produzidas em juízo, não foram trazidos quaisquer apontamentos idôneos de que o acusado tenha matado a vítima



porque esta cortou os punhos da sua rede. Afere-se que as testemunhas apontaram que acusado e vítima, no dia dos fatos, tiraram brincadeiras entre si, mas em nenhum momento houve animosidade entre eles. Logicamente, havendo provas mínimas de que uma circunstância qualificadora ocorreu, não pode o juiz decotá-la na fase da prelibação. Porém, a indicação de que o homicídio ocorreu em face de a vítima ter cortado os punhos da rede do acusado não se coaduna com o acervo probatório, nem minimamente.

Ressalta-se que o MP apoia sua alegação no depoimento prestado pelo acusado extrajudicialmente. Ocorre que, como dito alhures, na instrução não houve nenhum apontamento de que o delito tenha sido motivado por corte dos punhos da rede. Portanto, deve tal qualificadora ser decotada.

DO RECURSO QUE DIFICULTOU OU IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. Não há nos autos apontamentos das circunstâncias em que ocorreu o delito. Segundo testemunhas, filhos da vítima, o acusado mostrou cortes no dedo e braço, indicando que tinha travado luta corporal com a vítima. Tal contexto desvirtua a ideia de que houve recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. A constatação ministerial segundo a qual o recurso seria o fato de “a vítima ser amiga do acusado e não esperava ser atacada por ele, além de que estava bêbado, que prejudicou os seus reflexos e sua chance de defesa” é, com a devida vênia, um elastecimento inadequado da circunstância previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal. Deve, pois, tal qualificadora ser decotada.

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo mais que consta dos autos, **PRONUNCIO o acusado ANTÔNIO JENTIL DA SILVA, a fim de que seja submetido a Júri Popular como incurso no art. 121, caput, do Código Penal.**

DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO DO ACUSADO. Tendo em vista a pronúncia por homicídio simples, além do fato de o acusado não responder por nenhum outro delito, revogo a sua prisão preventiva mediante as seguintes condições: 1) assinatura de frequência mensal no Fórum; 2) não frequentar bares, boates, ou outros estabelecimentos que, precipuamente, vendam bebidas alcoólicas; 3) não se afastar da Comarca por mais de 8 dias sem autorização judicial; 4) recolher-se à residência diariamente às 20h, e nos finais de semana e feriado. O descumprimento de tais condições poderá implicar a decretação de nova prisão preventiva.

Expeça-se alvará de soltura, com as cautelas de praxe.

Oficiem-se a Polícia Militar e a Polícia Civil de Campo Maior



acerca das condições impostas ao acusado.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, voltem os autos para a preparação do júri.

CAMPO MAIOR-PI, 8 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Campo Maior

